



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.024185/2020-34

INTERESSADO: INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A.

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Decisão *Ad Referendum* do colegiado, com vistas à aprovação do pedido de revisão extraordinária, apresentado pela Inframérica - Concessionária do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante (ASGA), referente ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2011 - SBSG, ante os impactos da pandemia de COVID-19.

1.2. Assinala-se que, em 21/12/2020, a referida Concessionária apresentou manifestação em que solicita que o processo seja apreciado com a máxima urgência, bem como que seja submetido à aprovação *ad referendum* deste Diretor-Presidente, para que o pleito seja deferido antes do fim do presente ano calendário. [\[1\]](#)

1.3. Alega que, caso seja deliberado após o dia 31 de dezembro de 2020, "será penalizada com o impedimento de utilizar seus créditos fiscais e o prejuízo contábil acumulado ao longo do ano, e com isso terá seu fechamento financeiro prejudicado, com severo impacto no caixa da Companhia, que já se encontra em cenário bastante desafiador."

1.4. Assim, considerando os termos do art. 6º do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução ANAC nº 381/2016, e do art. 30 da Instrução Normativa nº 166/2020, verificam-se presentes os requisitos de urgência e relevância.

2. DA COMPETÊNCIA PARA A DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA

2.1. A iniciativa ampara-se na competência atribuída à Diretoria Colegiada, por intermédio do inciso XXIV do art. 8º, e inciso IV do art. 11 da Lei nº 11.182/2005, que dispõem sobre a concessão ou autorização da exploração da infraestrutura aeroportuária.

2.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381/2016, conforme art. 41, incisos VII e XX, compete à SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos e, por consequência, submeter à decisão da Diretoria Colegiada, em primeira instância, o processo de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, quando a avaliação sugerir o deferimento do pedido.

2.3. A Seção III (Da Revisão Extraordinária) do Capítulo VI (Do Equilíbrio Econômico-Financeiro), Cláusula 6.19, do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2011 – SBSG, dispõe sobre o assunto em questão:

6.19 Os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência dos eventos elencados na Seção I – Dos Riscos do Poder Concedente do CAPÍTULO V – DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS do Contrato, desde que impliquem em alteração relevante dos custos ou da receita da concessionária.

2.4. De maneira complementar, o art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, que trata das condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão, assinala que caberá ao Poder Concedente estabelecer a forma pela qual será recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em favor do poder concedente ou do concessionário.

2.5. Assim, poderão ser utilizadas medidas que versem sobre revisão do valor das tarifas, bem como da contribuição devida pelo concessionário, sendo necessária, para esta última, a prévia anuência do Ministério da Infraestrutura.

3. DO PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA APRESENTADO PELA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE (ASGA).

3.1. Em 09/07/20, a Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante protocolou pleito de reequilíbrio econômico-financeiro,^[2] em razão dos efeitos da pandemia de COVID19.

3.2. A título de recomposição pela ocorrência do evento, a Concessionária entendeu fazer jus a R\$ 27,8 milhões, valor decorrente dos cálculos formulados em planilha anexa ao requerimento.^[3]

3.3. Inicialmente, a área técnica da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA analisou o pleito e, em 14/09/2020, concluiu que a *pandemia de COVID-19* “amolda-se à hipótese descrita pelo item 5.2.12 da matriz de riscos contratual, notadamente quanto aos seus efeitos sobre as operações aeroportuárias no ano de 2020, conforme requerido pelo pleito”.^[4]

3.4. Assim, foram remetidas à Concessionária informações sobre a fundamentação da análise realizada, assim como sobre a definição dos valores envolvidos para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.^[5] Instada a se manifestar, a Concessionária apresentou suas considerações finais em 26/11/2020.^[6]

3.5. Após recebimento da documentação complementar, a área técnica procedeu à análise e avaliou as alegações apresentadas, concluindo que o montante de desequilíbrio devido corresponde a R\$ 20.499.736,34 (vinte milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), na data de 18 de dezembro de 2020, sendo o valor já ajustado pelo fluxo de caixa operacional (cenário forecast) efetivamente realizado até setembro de 2020.^[7]

3.6. Quanto à forma de recomposição, a proposta apresentada pela Concessionária e acolhida pela SRA é que o equilíbrio contratual seja restabelecido por meio:

3.7. a) do abatimento das Contribuições Mensais devidas em 2020;

3.8. b) da majoração da Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo (TAT); e

3.9. c) da soma do montante remanescente à indenização devida em razão do processo de relicitação em curso, conforme Termo Aditivo nº 7 ao Contrato de Concessão de Aeroporto nº 1/ANAC/2011-SBSG, assinado em 19 de novembro de 2020.

3.10. Ressalte-se que o item 3.35 do 7º Termo Aditivo ao contrato já prevê que, quando da extinção do contrato por relicitação, eventual saldo remanescente oriundo de processo de reequilíbrio econômico-financeiro, aprovado pela Diretoria, deve integrar o montante do cálculo da indenização eventualmente devida, *in verbis*:

3.25. Serão também considerados no cálculo da indenização de que trata o item 3.22, para fins de desconto ou acréscimo, conforme o caso, **eventuais valores oriundos de processos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, aprovados pela Diretoria da ANAC, e que não tenham sido objeto de recomposição até o momento da indenização**, em especial eventuais valores devidos em razão da devolução antecipada da Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações Aeronáuticas e de Tráfego Aéreo (EPTA) do Aeroporto. (grifou-se)

3.11. Cabe destacar, ainda, que a Portaria Normativa nº 1.443-A/MD/2010, do Ministério da Defesa, estabelece que as Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de

Tráfego Aéreo (TAT) constituem receita da Concessionária do ASGA. Ademais, no que tange ao reajuste das referidas tarifas, é competência desta Agência fazê-lo, conforme disposto no Contrato de Concessão.

3.12. Assinala-se que a aprovação da proposta deverá ser sucedida de comunicação ao Ministério da Infraestrutura, para que este seja instado a se manifestar sobre a utilização da revisão da Contribuição Mensal devida pela Concessionária, em 2020, para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011.

3.13. No mais, e ainda no trâmite de análise do presente pleito de revisão, a área técnica verificou a necessidade de propor alteração do “Anexo 5 - Fluxo de Caixa Marginal” do Contrato de Concessão. Referido anexo veda a revisão dos valores estimados para custos, despesas e investimentos dos fluxos de caixa marginal. Contudo, a área técnica esclareceu que “a fim de se promover melhor resultado e atendimento ao interesse público, a revisão dos fluxos de custos e despesas deve ser dar conjuntamente com a revisão das receitas já em 2021”.^[8]

3.14. Por esta razão, se fez necessária a inclusão de cláusula contratual que permita a referida revisão especificamente para o caso em tela, conforme segue:

Fica incluído o item 2.1.2.1:

2.1.2.1 A vedação de que trata o item 2.1.2 não se aplica à Revisão do Fluxo de Caixa Marginal a ser realizada em 2021 em razão da Revisão Extraordinária, aprovada pela Decisão nº XX, de XX de xxxxxx de 2020.

3.15. Na sequência, foi encaminhada^[9] minuta de Termo Aditivo à Concessionária, que apresentou anuência ao aditamento proposto.^[10]

3.16. Ato contínuo, os autos foram encaminhados para análise e considerações da Procuradoria Federal junto à ANAC,^[11] que não apresentou objeções quanto à proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2011 - SBSG,^[12] a ser deliberada pela Diretoria Colegiada da ANAC conjuntamente com o presente pleito de reequilíbrio. As recomendações exaradas foram devidamente analisadas pela área técnica, não resultando em alterações na proposta.^[13]

3.17. Em virtude da sessão pública de sorteio realizada em 21 de dezembro de 2020, o processo foi encaminhado ao Diretor Rogério Benevides para relatoria. Contudo, nos termos do Despacho DIR/RBC (SEI 5166713), os autos foram remetidos a esta Diretoria para apreciação de eventual Decisão *ad referendum* do Colegiado.

3.18. Por fim, no curso da análise processual por essa Diretoria, verificou-se a conveniência de ajuste na proposta de Decisão (SEI 5115535) apresentada pela área técnica tão somente para a realização da exclusão do parágrafo 4º, do art. 3ª, por se tratar de dispositivo despiciendo para a execução do presente reequilíbrio econômico-financeiro, bem como para se evitar eventuais dúvidas quanto à sua interpretação.

4. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

4.1. Ante o exposto, considerando a análise realizada pela SRA e, ainda, o pedido protocolado pela interessada, em 21/12/2020, **DECIDO *ad referendum do Colegiado***, nos termos do art. 6º do Regimento Interno desta Agência e do art. 30 da Instrução Normativa nº 166/2020, pelo **DEFERIMENTO**:

4.2. (i) da **CELEBRAÇÃO DO ADITIVO** ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2011-SBSG, com vistas à inclusão de cláusula no Anexo 5 - Fluxo de Caixa Marginal do Contrato de Concessão,^[14] e

4.3. (ii) da **APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA** do referido contrato, em razão dos impactos da pandemia de COVID-19, na forma proposta pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA,^[15] com a realização do ajuste apontado no item 3.18 desta Decisão.

4.4. O feito deverá ser encaminhado ao Ministério da Infraestrutura, em cumprimento ao § 1º do art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, para que se manifeste sobre a proposta de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio do abatimento das Contribuições Mensais devidas pela Concessionária em 2020.

4.5. Fica a SRA incumbida de adequar a decisão à deliberação ora em tela e, após a manifestação daquele órgão ministerial, adotar as demais providências cabíveis.

É como voto.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

-
- [1] IA nº 480/SBSG/2020 (5161712)
 - [2] Carta Pedido de REF – Covid 19 (SEI 4521116)
 - [3] Anexo Pedido REF – Covid 19 (SEI 4521153)
 - [4] Nota Técnica nº 74/2020/GERE/SRA (SEI 4698302)
 - [5] Ofício nº 177/2020/GERE/SRA-ANAC (SEI 4698785)
 - [6] IA nº 0450/SBSG/2020 (SEI 5064353)
 - [7] Nota Técnica nº 101/2020/GERE/SRA (SEI 5123137)
 - [8] Nota Técnica nº 69/2020/GERE/SRA (SEI 4673020)
 - [9] Ofício nº 125/2020/GERE/SRA-ANAC (4525667)
 - [10] IA n. 0269/SBSG/2020 (4552571)
 - [11] Parecer nº 00300/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 5143390)
 - [12] SEI 5115535
 - [13] Despacho GERE (SEI 5144009)
 - [14] SEI 4673065
 - [15] SEI 5115535
 - [16] Portaria Normativa nº 1.443-A/MD, de 9 de setembro de 2010, do Ministério da Defesa.

Art. 3º - As Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo (TAT), correspondentes à prestação dos serviços da EPTA, constituirão receitas da concessionária do ASGA.

(...)

Art. 5º A TAT aplicada pela concessionária será limitada a um teto tarifário estabelecido no Edital de Concessão do ASGA, que terá como referência as tarifas em vigor, obedecidos, no que couber, os critérios dispostos, para as tarifas aeroportuárias, no art. 16 do Decreto nº 7.205, de 10 de junho de 2010.

§1º O reajuste do teto tarifário e o reequilíbrio econômico financeiro do contrato serão efetuados pela ANAC, conforme disposições estabelecidas no contrato de concessão, e obedecerá ao disposto do Decreto nº 7.205, de 10 de junho de 2010.

(...)

Art. 6º As diretrizes estabelecidas nesta Portaria, tendo em vista as competências legais do Comando da Aeronáutica e da ANAC, deverão ser detalhadas em anexos ao Edital de Concessão do ASGA

Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 28/12/2020, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº](#)



[8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5177123** e o código CRC **1F44E1C5**.

SEI nº 5177123